



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria do vereador Cleber Biondi, que dispõe sobre o fornecimento de aparelho de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda no Município de Palmital, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei foi protocolado em 02/06/2025, sob nº 702, e lido no expediente da 9ª Sessão Ordinária.

Após análise jurídica da Procuradoria Jurídica, o Presidente da Câmara, determinou o envio do presente Projeto de Lei ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente foi encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre e louvável intenção social do Projeto de Lei nº 52/2025, e a relevância do tema que aborda para a saúde pública, a proposta, em uma análise mais aprofundada de seus aspectos constitucionais e legais, revela-se eivada de vício de iniciativa, comprometendo sua admissibilidade e, consequentemente, sua tramitação.

O cerne da inconstitucionalidade reside na criação de uma nova despesa para o Poder Executivo Municipal e na disposição sobre a organização e funcionamento de um serviço público essencial, sem que a iniciativa legislativa tenha partido do Chefe do Executivo, ou seja, do Prefeito Municipal.

A criação de programas que geram custos continuados e obrigatórios, como o fornecimento gratuito de aparelhos de saúde, enquadra-se diretamente nesta vedação.

O Projeto de Lei em questão, em seu Art. 1º, **institui uma nova política pública**, e no Art. 5º, reconhece que:

"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

A menção a dotações orçamentárias próprias não é suficiente para sanar o vício de iniciativa. A simples previsão orçamentária genérica não confere ao Poder Legislativo a



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativa de criar novas e específicas obrigações de despesa para o Executivo. A gestão orçamentária e a definição das prioridades de gasto do município são funções precípuas e exclusivas do Poder Executivo, que detém a responsabilidade pela execução do orçamento e pela administração dos recursos públicos. A interferência do Legislativo nessa seara configura violação ao princípio da separação e independência dos poderes, fundamental para o equilíbrio democrático.

O STF tem reiteradamente afirmado que a propositura de leis por parlamentares que criem ou aumentem despesas para o Executivo invade a esfera de competência deste último, caracterizando o vício de iniciativa e, consequentemente, a constitucionalidade formal do ato normativo. O controle da constitucionalidade da iniciativa legislativa visa a assegurar que o Poder Legislativo não atue em desacordo com as atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição, impedindo que o Legislativo dite como o Executivo deve gerir seus recursos e organizar seus serviços.

Ademais, ao determinar que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 dias contados de sua publicação", o projeto de lei pressupõe uma ingerência na agenda administrativa do Poder Executivo, impondo-lhe prazos e obrigações que devem ser, idealmente, objeto de sua própria iniciativa e planejamento.

Dante do exposto, e em conformidade com os princípios constitucionais da separação de poderes e da reserva de iniciativa do Poder Executivo, é inevitável concluir pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 52/2025. Sua admissibilidade, nos termos propostos, abriria precedente perigoso para a desorganização administrativa e a usurpação de competências, afetando a governabilidade e a responsabilidade fiscal do município.

Assim sendo, este Relator opina pela **inadmissibilidade** da matéria, em razão de seu vício de iniciativa, e pelo consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 52/2025

Plenário Vereador Prof.^º Alcides Prado Lacreta, em 25 de novembro de 2025.

Alessandro Rogério Alves Prado

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria do vereador Cleber Biondi, que dispõe sobre o fornecimento de aparelho de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda no Município de Palmital, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Alessandro Rogério Alves Prado, que opinou desfavoravelmente pela admissibilidade da matéria e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 52/2025..

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 25 de novembro de 2025.

Cristian Rodrigo Alves Nogueira

Presidente

Alessandro Rogério Alves Prado

Relator

Marcelo Aparecido Marin

Revisor

